



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.109 - RJ (2011/0302233-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192
BÁRBARA TERUEL - MS018062
AGRAVADO : POSTO SAGRADA FAMÍLIA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES LIMA E OUTRO(S) - RJ102978

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem afastou a regra do art. 265 do Decreto 3.009/99, que impõe, ao contribuinte, o dever de manter os registros contábeis por 5 (cinco) anos, quanto ao imposto de renda, sob 2 (dois) fundamentos, a saber: a) a alegação de ofensa ao referido dispositivo apresenta-se incabível, por se tratar de inovação recursal, porquanto tal matéria não teria sido deduzida na apelação; e b) seria inaplicável a regra, pois tem como base o imposto de renda, e não o PIS. O exequente deixou de impugnar o primeiro fundamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

IV. O órgão julgador decidiu pela invalidade do argumento da ora agravante de que seria impossível o cumprimento da sentença, devido à falta de provas no sentido de que haveria saldo credor, a favor da parte autora, ora agravada. No entanto, a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada, em Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.109 - RJ (2011/0302233-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., em 08/08/2011, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas.

Segurança concedida pela Justiça Federal para que as distribuidoras depositassem judicialmente a quantia relativa ao PIS. Descumprimento da ordem pela 1ª ré que recolheu o tributo diretamente ao Fisco. Sentença de procedência que condenou os réus a prestação de contas. Irresignação do apelante que argumenta a quitação da dívida e a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, já que o recolhimento não é feito de modo individualizado. Primeira fase da ação em que se discute tão somente a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas. Exame do caso concreto que demonstra o dever de prestar as contas, considerando a substituição tributária equivocadamente levada a efeito pela apelante.

Alegação de impossibilidade de cumprimento do comando judicial que não se sustenta, na medida em que o 'todo' se obtém justamente pela soma das partes. Regularidade das contas, inclusive no que toca a quitação, que deve ser apreciada na segunda fase desta ação. Sentença que se mantém.

Recurso improvido' (fl. 547e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'Embargos de Declaração em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença de procedência. Ação de Prestação de Contas. Segurança concedida pela Justiça Federal para que as distribuidoras depositassem judicialmente a quantia relativa ao PIS. Descumprimento da ordem pela 1ª ré que recolheu o tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente ao Fisco. Irresignação do apelante que argumenta a quitação da dívida e a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, já que o recolhimento não é feito de modo individualizado. Primeira fase da ação em que somente se discute a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas. Embargos de declaração manejados exclusivamente para prequestionar alegação não ventilada nas razões do apelo. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Questão atinente à falta de interesse do autor que foi bem esclarecida no aresto embargado. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, remanesce apenas a manifesta intenção do embargante em instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada. Descontentamento manifestado pela via inadequada. Recurso desprovido' (fl. 562e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 265 do Decreto 3.000/99, 914, 295 e 535 do CPC/73, pelos seguintes fundamentos:

'15. A ora recorrente opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, requerendo que fosse sanada obscuridade sendo esclarecida a razão pela qual teria o aresto afastado a incidência do art. 265, do Decreto nº 3.000/99, uma vez que a imposição de prestação de contas com base em documentos relativos a período anterior a cinco anos fiscais viola a norma que determina que a recorrida mantenha documentos apenas durante o prazo de cinco anos.

(...)

19. O art. 941 do CPC foi prequestionado, mais sobre a questão de direito a ele relativa o acórdão silenciou.

(...)

21. O acórdão recorrido integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, negou vigência ao art. 265, do Decreto no 3.000/99, na medida em que impôs a recorrente a obrigação de prestar contas com base em documentos cujo dispositivo legal autorizou o descarte.

22. Por outro lado, verifica-se ter havido violação ao art. 941 do CPC, na medida em que o objetivo da ação de prestação de contas é liquidar a relação jurídico econômica que existe entre as partes, determinando-se a existência ou não de um respectivo saldo, motivo pelo qual, verificada a inexistência de saldo não há que se falar em procedência da ação de prestação de contas (art. 941, do CPC), violados, portanto, os arts. 941 do CPC e art. 295



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, ante a manifesta ausência de interesse de agir, na medida em que é incontroverso que inexistente saldo a ser restituído recorrida.

(...)

24. Como esclarecido nos embargos de declaração, não se nega que seria possível prestar contas na forma pretendida pelo acórdão recorrido se não houvessem decorrido **9 anos entre o recolhimento do imposto e o ajuizamento da ação de prestação de contas.**

25. Decorrido este lapso temporal é impossível prestar contas com base em documentos que há muito foram descartados.

(...)

33. Como se colhe de trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração, o Tribunal a quo entendeu que a prova da quitação da dívida deveria ser discutida na 2ª fase da ação de prestação de contas, rejeitando a alegação de falta de interesse de agir, diante de ofício da Receita Federal que provou inexistir débito com relação ao PIS, a saber:

(...)

34. Ocorre que a jurisprudência deste e. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu que para que se viabilize a ação de prestação de contas é necessário que exista um saldo a ser recebido ao final da demanda, a saber:

(...)

36. Sendo assim, bem se vê que é clara violação a *ratio legis* do art. 914 do Código de Processo Civil, uma vez que esta provada a inexistência de débito com o fisco, não havendo razão para o prosseguimento da ação de prestação de contas, ante a inexistência de saldo a ser entregue A. recorrida.

37. Além da violação ao art. 914 do CPC, tem-se como violado o art. 295, III, do CPC, uma vez que inexistente *interesse de agir* no prosseguimento desta ação, tendo em vista que ficou provado (fato incontroverso nos autos) que não há saldo a ser recuperado pelo recorrido na segunda fase da ação de prestação de contas.

(...)

40. Caso esta egrégia Turma entenda que o Tribunal a quo não examinou a questão A. luz da violação ao art. 914 e 295 do CPC, bem como do art. 265, do Decreto nº 3.000/99, pede o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para anular o acórdão dos embargos declaratórios, por violação ao artigo 535, II, do CPC' (fls. 572/579e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso para 'cassar a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de contas (...) julgando-se improcedente a ação de prestação de contas' (fl. 584e), ou, alternativamente, para que seja anulado o acórdão por ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Sem contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 588/592e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 595/607e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, a Corte de origem decidiu integralmente o cerne da lide, qual seja, o cabimento da prestação de contas, como se vê do seguinte trecho:

'Assim, embasando-se na premissa acima, evidente o equívoco da apelante, que inclusive confessou o descumprimento da determinação judicial e efetuou o recolhimento do PIS diretamente a Administração em nome do autor, que, sentindo-se lesado, propôs a presente demanda de prestação de contas.

Nesse sentido, a alegação do apelante de quitação ou de que o pagamento do tributo reverteu em benefício do apelado é questão a ser apreciada na segunda fase deste procedimento, onde será analisada a viabilidade de creditamento/restituição dos valores pagos a maior ou a menor pelo então substituto, cabendo ao autor, então, a demonstração de que suportou o ônus que pretende ver compensado.

O argumento de impossibilidade de cumprimento da decisão, por derradeiro, não encontra respaldo na informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, na medida em que esta última não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia mesmo individualizar os substituídos tributários se a empresa que mantém relação direta com o Fisco fez o recolhimento de forma globalizada.

No entanto, para quem recolhe não persiste a mesma dificuldade, já que o todo se obtém justamente pela soma das partes. Não bastasse isso, saliente-se que todas as demais distribuidoras foram capazes de efetuar o recolhimento individualmente, não cabendo a este órgão julgador prestigiar a desobediência ao comando judicial.

Voto, destarte, pelo conhecimento e desprovemento do recurso' (fl. 551e).

E tendo a Corte de origem decidido pela invalidade do argumento de impossibilidade de cumprimento da decisão, por falta de provas nesse sentido, inviável rever a conclusão do acórdão a respeito do interesse de agir por demandar revisão de provas, providência vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante ao art. 265 do Decreto 3.000/99, o Tribunal de origem afastou sua aplicação, em sede de Embargos de Declaração por a) tratar-se de inovação recursal, uma vez que a parte não teria invocado o dispositivo nas razões de apelação; b) inaplicabilidade do dispositivo ao caso porque a regra tem como base o imposto de renda.

Tais fundamentos, contudo, restaram inatacados no Recurso Especial, uma vez que a parte limitou-se a alegar a ofensa ao dispositivo legal, sem afastar a alegada inovação recursal ou a exclusiva aplicação do dispositivo aos casos em que se discute imposto de renda, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 654/658e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"14. Como destacado acima, no Recurso Especial em referência não se pretende o reexame de fatos e provas, pois se sabe que isso não é possível perante o Col. STJ.

15. Evidentemente, tratando-se de recurso concebido constitucionalmente para tutelar a inteireza do ordenamento infraconstitucional, o objeto do presente recurso são as violações legais ocorridos no caso em tela.

16. Nesse sentido, vale transcrever considerações de Teresa Arruda Alvim Wambier sobre a aplicação da Súmula 7 do STJ pela própria natureza e função do recurso, mas sem inviabilizar a reforma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violações configuradas pela aplicação da lei ao caso concreto:

(...)

17. Não se pretende o reexame de fatos desconsiderados pelo E. Tribunal *a quo* -, mas sim que para a situação descrita nos vv. acórdãos sejam devidamente aplicados os dispositivos legais violados no caso. Trata-se de má aplicação da legislação pertinente à legitimidade das partes.

18. Trata-se de verdadeiro afronta legal aos seus direitos, uma vez que a Cosan trouxe aos autos todos os comprovantes necessários a demonstrar que cumpriu com a sua obrigação fiscal de recolhimento do PIS. O Tribunal *a quo* inclusive reconheceu o recolhimento do tributo. Portanto, desnecessária a medida determinada de que demonstre de forma mercantil, inclusive por não ser possível fazê-la.

19. No caso presente, ficou claro que os arts. 295 e 914, do CPC, foram frontalmente violados vez que inexistente interesse de agir no prosseguimento para a segunda fase, pois não existe saldo a ser recuperado pelo autor, ora agravado.

20. Assim, nota-se que não é necessário que esse E. STJ realize reexame fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ; mas, sim, que revalore as consequências da legislação pertinente o que confirma a impossibilidade da agravante colacionar aos autos tais comprovantes e, conseqüentemente, impõe reconsideração da r. decisão recorrida para a adequação dos vv. acórdãos.

21. Destarte, resta concluir que o conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto não deve ser obstado, ao contrário do que dispôs a r. Decisão monocrática ora agravada.

II.2. Da afronta aos artigos 941, 295 e 535 do CPC de 1973

22. Verifica-se no caso que, como demonstrado nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, negou vigência ao art. 265, do Decreto nº 3.000/99, na medida em que impôs a recorrente, ora agravante, a obrigação de prestar contas com base em documentos cujo dispositivo legal autorizou o descarte.

23. Violou, ainda, o artigo 914 do CPC, na medida em que o objetivo da ação de prestação de contas é liquidar a relação jurídico econômica que existe entre as partes, determinando-se a existência ou não de um respectivo saldo, motivo pelo qual, verificada a inexistência de saldo não há que se falar em procedência da ação de prestação de contas.

24. Houve também afronta ao artigo 295 do CPC, ante a manifesta ausência de interesse de agir, na medida em que é incontroverso que inexistente saldo a ser restituído ao agravado.

25. Dentro desse contexto, conforme trecho do v. acórdão ressaltado pela própria II. Relatora na decisão ora agravada, a conclusão que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe é que a agravante Cosan demonstrou nos autos que realizou o recolhimento do PIS devido, bem como, não há como comprovar que tais recolhimentos referem-se ao Agravado pois são realizados de forma globalizada.

26. Tal informação fora confirmada pela Receita Federal, portanto, clara a afronta aos dispositivos federais, tendo a Cosan cumprido com seu dever de prestar contas ao Posto Sagrada Família, sanado, portanto, o feito.

II.3. Da não ocorrência de incidência da Súmula 283 do STF

27. A II. Relatora julgou inadmissível o Recurso Especial por incidência do óbice da Súmula 283/STF determinando que a Cosan limitou-se a alegar a ofensa ao dispositivo legal, sem afastar a alegada inovação recursal ou a exclusiva aplicação do dispositivo aos casos em que se discute imposto de renda.

28. Ocorre que a referida Súmula do STF dispõe que : 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

29. Equivocou-se a II. Relatora quando indicou tal Súmula, pois, verifica-se que o objetivo do referido agravo é a apreciação do Recurso Especial e não de Recurso Extraordinário.

30. Ademais, não há que se falar que o recurso em questão não abrangeu todos os fundamentos, tendo sido prequestionadas todas as matérias, e apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

31. Diante da norma expressa que determina que a Agravante está obrigada a manter a escrituração contábil fiscal por apenas 5 (cinco) anos contados do ano fiscal do recolhimento da exação, incontroversa a negativa de vigência do art. 265, Decreto n° 3000/99, na medida em que o acórdão recorrido desconsidera a norma, negando-lhe vigência ao determinar que a Cosan preste contas utilizando documentos cuja norma autorizou o descarte.

32. Noutras palavras, se o v. acórdão determina que se preste contas usando documentos que a Agravante informou que foram destruídos e não podem ser exigidos após 5 (cinco) anos, resta claro que o v. acórdão recorrido enfrentou explicitamente a questão.

33. Desta forma, não há que se falar em afronta à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, posto que, debatida a questão anteriormente.

34. Não se pode impedir, portanto, que a Agravante traga à tona a esta Superior Instância os motivos de reparo em estrito respeito à legislação pertinente à hipótese.

35. Assim, demonstradas as razões para a reforma, deverá a r. Decisão impugnada ser prontamente reformada por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que assim seja conhecido e, ao final, provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Recurso Especial interposto pela Cosan, reconhecendo-se a violação aos dispositivos de lei federal que impõe a reforma dos vv. acórdãos recorridos" (fls. 663/667e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada e, "caso ela não ocorra, seja o recurso levado à mesa, para julgamento colegiado, a fim de que ao final seja reformada a r. Decisão agravada, conhecendo-se e dando-se provimento ao Recurso Especial pelas razões apresentadas" (fl. 668e).

Intimada (fl. 674e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 676e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.109 - RJ (2011/0302233-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Os autos versam sobre Ação de Prestação de Contas, proposta por POSTO DE GASOLINA SAGRADA FAMÍLIA LTDA., ora agravado, em face da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A., atualmente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e OUTRO, em que se pretende sejam prestadas contas contabilmente, por meio de planilha, com especificação dos débitos e créditos, no tocante aos valores relativos ao PIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidos no regime de substituição tributária, nos termos da sentença proferida em anterior Mandado de Segurança.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, assim se manifestou:

"A ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases, certo de que na primeira delas apenas se discute sobre a obrigação de prestar tais contas, restando à segunda a apuração do *quantum* devido. Para aferir o direito da parte autora de exigir a prestação, atenta-se para a existência de vínculo jurídico a exigir o acertamento, que *in casu* consubstancia-se no recolhimento pela 1ª ré, em substituição tributária progressiva, dos valores relativos ao PIS.

Isso porque, na qualidade de substituto tributário, a Cosan (Eso) antecipava o pagamento do tributo em nome do posto revendedor autor antes mesmo da ocorrência do fato gerador, qual seja, a venda da mercadoria ao consumidor.

No entanto, após a concessão do pleito liminar pelo Juízo da 9ª Vara Federal, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal, estabeleceu-se que os distribuidores não mais recolheriam o PIS diretamente ao Fisco, mas que depositariam em juízo a quantia equivalente à contribuição. A intenção dos impetrantes, dentre eles o autor, era justamente que o recolhimento do tributo não fosse feito por meio de mero arbitramento do valor da operação futura, e sim após a certeza da quantia que efetivamente deveria ser paga.

E talvez aqui se observe com mais clareza o interesse do autor com esta demanda, já que pretende comprovar que o recolhimento antecipado do tributo implicou na incidência sobre valores referentes a volume incompatível com o faturamento.

Embora pela leitura dos argumentos iniciais e recursais não se tenha certeza de que o apelado suportou o ônus da exação, via de regra e pela lógica, pouco provável que não tenha havido esse repasse. Isso porque o comerciante varejista, substituído tributário, já recebe o produto das distribuidoras com o valor da contribuição social embutido no preço, efetuando, a partir daí, o repasse ao consumidor final, adquirente dos derivados de petróleo e álcool etílico.

Assim, embasando-se na premissa acima, evidente o equívoco da apelante, que inclusive confessou o descumprimento da determinação judicial e efetuou o recolhimento do PIS diretamente à Administração em nome do autor, que, sentindo-se lesado, propôs a presente demanda de prestação de contas.

Nesse sentido, a alegação do apelante de quitação ou de que o pagamento do tributo reverteu em benefício do apelado é questão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apreciada na segunda fase deste procedimento, onde será analisada a viabilidade de creditamento/restituição dos valores pagos a maior ou a menor pelo então substituto, cabendo ao autor, então, a demonstração de que suportou o ônus que pretende ver compensado.

O argumento de impossibilidade de cumprimento da decisão, por derradeiro, não encontra respaldo na informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, na medida em que esta última não poderia mesmo individualizar os substituídos tributários se a empresa que mantém relação direta com o Fisco fez o recolhimento de forma globalizada.

No entanto, para quem recolhe não persiste a mesma dificuldade, já que o todo se obtém justamente pela soma das partes. Não bastasse isso, saliente-se que todas as demais distribuidoras foram capazes de efetuar o recolhimento individualmente, não cabendo a este órgão julgador prestigiar a desobediência ao comando judicial.

Voto, destarte, pelo conhecimento e desprovimento do recurso" (fls. 550/551e).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o órgão julgador acrescentou:

"O acórdão está bem fundamentado, sem contradições ou omissões, daí porque ausentes quaisquer dos vícios que dão ensejo à interposição de embargos de declaração. O que a parte pretende de verdade, além da inovação recursal, é fazer prequestionamento de matéria não ventilada.

Oportuno esclarecer, no entanto, que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil: 'Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de re julgamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.' (REsp 1225369/RJ, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

A matéria suscitada pelo embargante como sendo obscura diz respeito à aplicação do artigo 265, do Decreto nº 3000/99, que dispõe sobre a obrigação de determinadas pessoas jurídicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter, em meio magnético ou assemelhado, durante cinco anos, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os arquivos e sistemas relativos à natureza contábil ou fiscal. Entretanto, a matéria somente não foi apreciada no acórdão porque não foi suscitada nas razões do apelo, representando, portanto, clara inovação recursal, vedada em sede de embargos de declaração. De todo modo, note-se que a regra tem como base o imposto de renda anual, certo de que o prazo lá fixado equívale àquele previsto em lei para os casos em que a Fazenda é credora de débito de natureza fiscal (artigo 174 do CTN).

Por fim, no concernente à alegação de falta de interesse, a questão encontra-se bem ilustrada no aresto impugnado, não havendo nada mais a aclarar, restando somente o descontentamento do embargante com o decidido, e o evidente ânimo de rediscutir matéria já decidida, o que, como se sabe, é inviável nesta via eleita.

Diante da ausência de quaisquer dos vícios maculadores previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, voto conhecimento e desprovemento destes embargos" (fls. 564/565e).

Conforme se verifica acima, o Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, afastou a regra do art. 265 do Decreto 3.009/99, que impõe, ao contribuinte, o dever de manter os registros contábeis por 5 (cinco) anos, quanto ao imposto de renda, sob 2 (dois) fundamentos, a saber: a) a alegação de ofensa ao referido dispositivo apresenta-se incabível, por ser tratar de inovação recursal, porquanto tal matéria não teria sido deduzida na apelação; e b) seria inaplicável a regra, pois tem como base o imposto de renda, e não o PIS.

No entanto, a agravante não infirmou, no Recurso Especial, de forma específica, o primeiro fundamento, utilizado pelo Tribunal de origem, que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão, pelo que incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ressalta-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente aplicado a Súmula em referência, por analogia.

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF.

I - O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que 'a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas' (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014).

II - No entanto, a Corte de origem salientou que 'Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria'.

III - O fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que gera a incidência, por analogia, do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.599.477/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES. IPERGS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 7.672/82 e 12.065/04). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o apelo extremo não merece ser conhecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.387.047/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017).

Por fim, o órgão julgador decidiu pela invalidade do argumento da ora agravante de que seria impossível o cumprimento da sentença, devido à falta de provas no sentido de que haveria saldo credor, a favor da parte autora, ora agravada. No entanto, a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno não provido, com majoração de honorários" (STJ, AgInt no AREsp 983.779/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 908.325/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/02/17).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0302233-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 102.109 / RJ**

Números Origem: 20010010505491 201113709726 523900820018190001

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192
BÁRBARA TERUEL - MS018062
AGRAVADO : POSTO SAGRADA FAMÍLIA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES LIMA E OUTRO(S) - RJ102978

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
NATÁLIA RUIZ RIBEIRO - SP238192
BÁRBARA TERUEL - MS018062
AGRAVADO : POSTO SAGRADA FAMÍLIA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES LIMA E OUTRO(S) - RJ102978

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.